



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. :13805-001.497/92-70  
RECURSO Nº. :110.802  
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1991  
RECORRENTE :RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE :10 DE JUNHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.287

**IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITA APURADA EM AUDITORIA DE IPI - Omissão de receita apurada pelo confronto entre os estoques existentes, o total das importações e as saídas registradas. Denúncia sem contestação objetiva.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

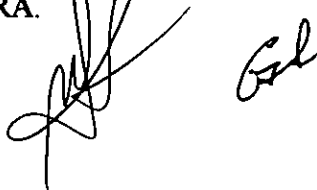
  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. :13805-001.497/92-70  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.287

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more complex, while the second is smaller and more compact.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.001497/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.287  
RECURSO Nº. : 110802  
RECORRENTE : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte - SP, colacionada às fls. 30/31, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 11.

O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica teve origem em fiscalização do IPI, da qual resultou a exigência desse imposto, formalizado junto ao processo nº 13805.001502/92-16.

Conforme Termo de Verificação que instrui o auto de infração, com base nos documentos, livros e outros elementos da fiscalizada e, tendo em vista os estoques existentes, constatou a fiscalização diferenças que foram presumidas como relativas a saídas de produtos sem emissão de notas fiscais.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento em homenagem ao princípio da decorrência.

Como razões de recurso, o contribuinte persevera nas impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13805.001497/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.287

**VOTO**

**CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA**

No mérito, trata-se de processo decorrente do lançamento do IPI, protocolizado na Repartição sob o número 10880.059216/92-13.

Ao julgar o recurso nº 97.820, os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acordaram em negar provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido ao recurso, emanado pela Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo do contribuinte não procedia, como fez certo o Acórdão nº 202-07.886,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.001497/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.287

de 05 de Julho de 1995, por justas as considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 10 de Junho de 1997.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, RELATORA